



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

Apresentação: 12/12/2022 15:53:27.047 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4339/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2019

(Apensados os PLs nº 6.496/19, nº 2.951/20 e nº 5.233/20)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências"

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado Rodrigo Coelho (PODEMOS/SC)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.339/19, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, veda a divulgação, promoção ou intermediação de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo, foi encaminhado à Comissão de Turismo, em regime ordinário de tramitação. O autor justifica sua proposição com a importância de zelar pelo consumidor dos serviços de turismo ao reforçar que os serviços turísticos dependem de prévio cadastro no órgão competente, bem como a importância de manter atualizada a Política Nacional de Turismo, perante a realidade e aos novos modelos e atividades do mercado turístico.

Ao Projeto de Lei principal foram apensados: o Projeto de Lei nº 6.496/19, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que inclui no rol dos prestadores de serviços turísticos os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as associações privadas de turismo; o Projeto de Lei nº 2.951/20, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr, que inclui dentre os prestadores de serviços turísticos os produtores rurais que exerçam, em caráter complementar, atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo; bem como o Projeto de Lei nº 5.233/20, de autoria do eminente Deputado Eduardo Bismarck, que inclui os microempreendedores individuais entre os prestadores de serviços turísticos. Os referidos autores, em linhas comuns,

CD223003890300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223003890300>

defendem a expansão do rol de prestadores de serviços turísticos, especialmente para abrigarem os microempreendedores individuais, produtores rurais que atuam com o turismo rural e pequenas empresas, para fazerem jus às políticas públicas de incentivo ao turismo, com todos os benefícios e obrigações daí decorrentes.

Não foram apresentadas emendas às proposições legislativas nos prazos regimentais. A matéria, contudo, sob a relatoria do nobre Deputado Bibo Nunes, foi integralmente aprovada na Comissão de Turismo, com as emendas apresentadas pelo Relator em parecer (4/11/2022), que, meritório, embasou as alterações na Política Nacional do Turismo para a melhora do ambiente de negócios turísticos brasileiro, redução de incertezas jurídicas sobre o segmento, fortalecimento do mercado turístico brasileiro, o turismo de proximidades, aumentando investimentos, bem como a capacidade de geração de emprego e renda do setor turístico.

Este é o relatório.

A proposição chega, então, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, a, e art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.339/19 e seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.496/19, nº 2.951/20 e nº 5.233/20, e modificações ao texto a apresentadas pelo Relator da matéria na Comissão de Turismo.

Relacionada à boa técnica legislativa, apresentei Emenda de Redação para corrigir lapso verificado no inciso I do artigo 24 da Lei 11.771/08, que trazia a conjunção “e”, quando deveria conter a conjunção “ou”, de forma a haver congruência com o *caput*. Destaca-se que o *caput* do artigo estabelece o dever de atendimento de um dos requisitos, porém na redação original da Lei, poder-se-ia interpretar que seria necessário atender ao previsto nos dois incisos.



Se acolhida a Emenda de Redação por esta Comissão, não verifico qualquer outro dispositivo que posso comprometer a análise quanto a boa técnica legislativa.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina política pública relativa ao turismo e à economia do turismo, sendo, então, de competência legislativa concorrente da União sobre eles legislar (CF, art. VII e VIII e art. 180).

Em decorrência, afere-se ao texto constitucional caber ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61), ao contrário, compete ao Congresso Nacional a definição de políticas públicas que garantam à população os direitos materialmente previstos na Constituição Federal, como é o caso do direito ao turismo, que traz impacto para o desenvolvimento econômico, social, e no tocante à identidade do patrimônio histórico e cultural dos territórios. Ao Executivo, por meio da Administração Direta e Indireta, os meios para a definição das ações necessárias para a consecução da política pública estabelecida estão preservados.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.339/19, e dos apensados PLs nº 6.496/19, nº 2.951/20 e nº 5.233/20, das emendas apresentadas na relatoria da CTUR e da Emenda de Redação apresentada por este Relator.

Sala da Comissão, em _____

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PODE/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223003890300>



* C D 2 2 3 0 0 3 8 9 0 3 0 0 *

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências"

EMENDA DE REDAÇÃO

O inciso I do artigo 24 da Lei nº 11.771/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....
I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; ou, (NR)

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 24 estabelece que os meios de hospedagem e, portanto, os empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como *condomínio hoteleiro*, *flat*, *flat-hotel*, *hotel-residence*, *apart-hotel*, *apart-service condominial*, *loft*, *condohotel* e similares deverão obter o cadastramento junto ao Ministério do Turismo, mediante o preenchimento de um dos requisitos estipulados nos incisos I e II.

Como se viu, o *caput* do artigo estabelece o dever de **atendimento dos requisitos de um dos incisos**. Ocorre que, muito provavelmente por um lapso, constou do texto a locução “e” entre os incisos I e II, quando o correto deveria ser a locução “ou”. A adequação correta da gramática permitirá a adequada aplicação e interpretação lógica e sistemática da norma.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PODE/SC

* C 0 3 8 9 0 3 0 0 *
* C D 2 2 3 0 0 3 8 9 0 3 0 0 *

